Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Externos

2025/0101(COD)

21.11.2025

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União
(COM(2025)0186 – C10-0069/2025 – 2025/0101(COD))

Relator de parecer: Marco Tarquinio

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Introdução

Mesmo que o trabalho para harmonizar as listas de países de origem seguros possa ser considerado um passo positivo no sentido de um sistema comum de asilo da UE, a maioria dos países incluídos na lista proposta pela Comissão não podem ser considerados «seguros». A existência de violações dos direitos humanos em curso bem documentadas, incluindo ameaças à liberdade de expressão, repressão política, violência baseada no género e perseguição de grupos vulneráveis, contradiz essa avaliação.

A proposta alterada da Comissão acarreta o risco de comprometer o direito a um recurso efetivo dos requerentes de asilo, garantido ao abrigo do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e constitui uma forma de externalização das obrigações da UE em matéria de proteção internacional. Com efeito, a proposta transfere a responsabilidade para países terceiros, enfraquecendo simultaneamente o acesso a procedimentos de asilo equitativos e eficazes na UE.

Falta de garantias processuais substanciais

O conceito de «país de origem seguro» assenta numa presunção ilidível de segurança, transferindo assim o ónus da prova para o requerente e servindo de fundamento para procedimentos acelerados e procedimentos na fronteira. Tal abordagem compromete a segurança jurídica, uma vez que:

a) Põe em causa o princípio da avaliação individualizada do asilo — pedra angular do direito dos refugiados — segundo o qual todos os requerentes têm direito a uma avaliação baseada no mérito;

b) Permite encurtar os prazos, restringir o acesso à informação e à assistência jurídica, e presumir que os pedidos são provavelmente infundados, reduzindo assim a capacidade dos requerentes de asilo para apresentarem o seu caso;

c) Em combinação com a eliminação do efeito suspensivo automático dos recursos de decisões de indeferimento constantes do Regulamento Procedimento de Asilo (RPA)[1], cria o risco de deportação na sequência de um procedimento acelerado anterior à conclusão integral de um processo judicial.

A Comissão nem sequer publicou todos os critérios e fontes utilizados para a designação dos países terceiros seguros. Esta falta de transparência compromete seriamente o direito a um recurso efetivo e não proporciona as garantias processuais necessárias, uma vez que reduz

[1] Regulamento 2024/1348 que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE.

tanto a capacidade dos requerentes para contestar decisões como a capacidade das autoridades judiciais para as reapreciar.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no seu recente acórdão de 1 de agosto de 2025 (Processo C-758/24), recordou que as designações devem basear-se em fontes fiáveis, atualizadas, transparentes e acessíveis. No entanto, a Comissão não publicou as suas fontes. Os deputados ao Parlamento Europeu tiveram acesso aos documentos pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA) sobre os países de origem seguros identificados que foram fornecidos à Comissão tendo em vista a presente proposta, com base numa consulta sobre a «necessidade de conhecer». Nenhuma outra fonte foi claramente identificada ou divulgada pela Comissão ao Parlamento Europeu, nem foi tornada acessível ao público.

O critério da taxa de reconhecimento de 20 % a nível da UE

A dependência de uma taxa de reconhecimento de 20 % a nível da UE como limiar para designar um país como seguro é desprovida de fundamento porque:

a) Uma taxa de reconhecimento de um para cinco está longe de ser negligenciável e demonstra que grupos significativos de requerentes necessitam efetivamente de proteção;

b) As taxas de reconhecimento a nível dos Estados-Membros podem variar de forma drástica;

c) Mesmo que a taxa global de reconhecimento seja baixa, categorias vulneráveis — como as mulheres, as pessoas LGBTIQ e as minorias étnicas e religiosas — podem enfrentar riscos acrescidos de perseguição e ofensas graves;

d) Certas regiões de um país podem não ser seguras, apesar da presunção geral de segurança.

Por estas razões, a correlação entre a taxa de reconhecimento de 20 % e o conceito de «segurança» não pode servir de base sólida para a inclusão na lista.

Países candidatos

O estatuto de candidato não é suficiente para determinar se um país é seguro. Os critérios de Copenhaga são marcos de referência para a adesão à UE, e não uma avaliação exaustiva dos direitos humanos à data em que o estatuto de candidato é concedido.

Além disso, a Comissão deve incluir entre as condicionalidades riscos como a discriminação sistémica contra as minorias, o retrocesso democrático ou os surtos de conflitos armados que possam ocorrer durante o processo de adesão.

Potencial candidato à adesão à UE

A metodologia utilizada para os países candidatos deve ser igualmente aplicada aos potenciais candidatos.

Outros países de origem

Com base nas informações da AUEA e de outras organizações pertinentes, não existem motivos suficientes para designar o Bangladexe, a Colômbia, o Egito, a Índia, Marrocos e a Tunísia como países de origem seguros.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos apresenta à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A designação de um país terceiro como país de origem seguro tem de cumprir as condições estabelecidas no artigo 61.º do Regulamento (UE) 2024/1348.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer	(3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer

elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.	elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual ***com as garantias previstas no capítulo II do Regulamento (UE) 2024/1348***, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes, ***como as pessoas LGBTIQ, as vítimas de violência com base no género, os defensores dos direitos humanos, as minorias religiosas e étnicas, os ativistas políticos, os apátridas e os jornalistas,*** se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais ***pertinentes***. A avaliação tem também em conta, se	(5) A avaliação da situação de outros países terceiros baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo***, entre outras,*** informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais***, incluindo organizações***

disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348.	***não governamentais independentes de defesa dos direitos humanos***. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. ***As fontes devem ser acessíveis, transparentes, fiáveis e atualizadas, também para assegurar o direito a um recurso efetivo e as garantias processuais adequadas.***
[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).	[4] Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj).

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas	(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE***, quando lhes foi concedido esse estatuto,*** avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os

minorias e sua proteção. ***Por conseguinte***, pode ***concluir-se que*** os países terceiros aos quais ***foi*** concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, ***exceto quando*** se ***verifiquem*** as seguintes circunstâncias: Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país; ***ou a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.***

direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. ***Pode concluir-se que os países terceiros aos quais tenha sido concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE podem ser considerados países de origem seguros na aceção do Regulamento (UE) 2024/1348 e podem ser designados em conformidade como países de origem seguros a nível da União. No entanto, a adesão à UE não é um processo linear. Podem ocorrer retrocessos democráticos, do Estado de direito e dos direitos humanos nos países candidatos, bem como atrasos significativos ou um congelamento de facto das negociações de adesão à UE. Por conseguinte,*** os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE ***não*** devem ser designados países de origem seguros ***se***, ***com base na avaliação contínua específica por país,*** se ***constatar que*** as ***condições estabelecidas no artigo 61.º deixaram de ser cumpridas ou que se verifica uma das*** seguintes circunstâncias: Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país***, ou um grave retrocesso da democracia, do Estado de direito e dos direitos e liberdades fundamentais, mesmo nos casos em que as negociações de adesão tenham sido suspensas ou congeladas***; Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país;

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.	(17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e ***étnicas, ativistas políticos, apátridas e*** jornalistas.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A importância do Pacto em matéria de Migração e Asilo deve ser destacada enquanto abordagem abrangente da gestão da migração e do asilo, respeitando simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros na defesa dos direitos humanos e na prestação de proteção

	humanitária àqueles que realmente dela necessitam. Por conseguinte, é da maior importância a rápida aplicação das partes do Pacto em matéria de Migração e Asilo que já podem ser aplicadas.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) Importa sublinhar que o objetivo do procedimento na fronteira é aliviar o sistema do ónus do tratamento de pedidos, através dos procedimentos de asilo. O objetivo é proporcionar uma proteção melhor e mais rápida àqueles que têm direito a proteção internacional, identificando-os numa fase precoce do sistema.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento ***respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela*** Carta dos Direitos Fundamentais da UE.	(23) O presente regulamento ***deve ser aplicado no pleno respeito pelos direitos fundamentais consagrados na*** Carta dos Direitos Fundamentais da UE***, em especial os seus artigos 18.º, 19.º e 47.º***.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 62.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:	(1) O artigo 62.º é alterado do seguinte modo:

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a – parte introdutória
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 1 ***passa a ter a seguinte redação***:	a) ***É inserido*** o ***seguinte*** n.º 1***-A***:

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que se verifique uma das seguintes circunstâncias:	***1-A. Em conformidade com o n.º 1 e sem prejuízo do n.º 4,*** os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União***,*** são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que***, de acordo com a avaliação específica do país,*** se

verifique uma ***ou mais*** das seguintes circunstâncias:

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país***, ou um grave retrocesso da democracia, do Estado de direito e dos direitos e liberdades fundamentais, mesmo nos casos em que as negociações de adesão tenham sido congeladas ou formalmente suspensas***;

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 %, de acordo com os dados anuais	***Suprimido***

mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.»;

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b – parte introdutória
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É inserido o seguinte n.º 1***-A***:	b) É inserido o seguinte n.º 1***-B***:

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União.».	***1-B. Nos termos do n.º 1, e sem prejuízo do n.º 4,*** os países terceiros enumerados no anexo II são designados países de origem seguros a nível da União.».

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O artigo 62.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:
2. A Comissão ***avalia a situação nos países terceiros designados países de origem seguros*** com a ajuda da Agência para o Asilo e com base nas outras fontes de informação referidas no artigo 61.º, n.º 3.	2. A Comissão***,*** com a ajuda da Agência para o Asilo e com base nas outras fontes de informação referidas no artigo 61.º, n.º 3***, avalia continuamente se as condições estabelecidas no artigo 61.º e qualquer uma das circunstâncias referidas nas alíneas a) ou b) se aplicam a um país terceiro que já seja considerado um país de origem seguro***.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator de parecer declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[2] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[2] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração do Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União
Referências	COM(2025)0186 – C10-0069/2025 – 2025/0101(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 16.6.2025
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 16.6.2025
Relator de parecer Data de designação	Marco Tarquinio 1.9.2025
Exame em comissão	24.9.2025
Data de aprovação	20.11.2025
Resultado da votação final	+: 35 –: 8 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Petras Auštrevičius, Wouter Beke, Adam Bielan, Ľuboš Blaha, Ioan-Rareş Bogdan, Grzegorz Braun, Sebastião Bugalho, Tobias Cremer, Loucas Fourlas, Michael Gahler, Christophe Gomart, Bernard Guetta, Hana Jalloul Muro, Sandra Kalniete, Łukasz Kohut, Ondřej Kolář, Rihards Kols, David McAllister, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Kostas Papadakis, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nela Riehl, Nacho Sánchez Amor, Mounir Satouri, Villy Søvndal, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Marta Temido, Cristian Terheş, Riho Terras, Hermann Tertsch, Hilde Vautmans
Suplentes presentes no momento da votação final	Jaume Asens Llodrà, Krzysztof Brejza, Seán Kelly, Alessandra Moretti, Hans Neuhoff, Marjan Šarec, Sven Simon, Marco Tarquinio, Matthieu Valet
Deputados visados no art. 216.º, n.º 7, do Regimento presentes no momento da votação final	Juan Fernando López Aguilar, Jan-Christoph Oetjen, Paulius Saudargas, Günther Sidl, Dimitris Tsiodras, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

35	+
PPE	Wouter Beke, Ioan-Rareş Bogdan, Krzysztof Brejza, Sebastião Bugalho, Loucas Fourlas, Michael Gahler, Christophe Gomart, Sandra Kalniete, Seán Kelly, Łukasz Kohut, Ondřej Kolář, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Paulius Saudargas, Sven Simon, Riho Terras, Dimitris Tsiodras, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Petras Auštrevičius, Bernard Guetta, Jan-Christoph Oetjen, Marjan Šarec, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Hilde Vautmans
S&D	Tobias Cremer, Hana Jalloul Muro, Juan Fernando López Aguilar, Sven Mikser, Alessandra Moretti, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Günther Sidl, Marco Tarquinio, Marta Temido

8	-
ECR	Adam Bielan, Rihards Kols, Cristian Terheş
ESN	Hans Neuhoff
NI	Grzegorz Braun, Kostas Papadakis
PfE	Hermann Tertsch, Matthieu Valet

5	0
NI	Ľuboš Blaha
Verts/ALE	Jaume Asens Llodrà, Nela Riehl, Mounir Satouri, Villy Søvndal

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções